



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

PARECER nº 23/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a realização de 07 (sete) inscrições para participação no **Curso Para Área Pública 2023 – CURSO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA E RECURSOS PÚBLICOS PARA OS MUNICÍPIOS - FPM,,** que ocorrerá no período de **22 a 25 de setembro de 2023, em Maceió/AL.**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode ser realizada na forma a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

O Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin estabelece que, *in verbis*:

João Bosco Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

(...)

Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da lei nº 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.

(Resp. nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJE de 9.03.20029)

(...)

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que se configurasse, inclusive mediante a farta explanação e documentação, em consonância com o objeto pretendido.

Cumpra observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deffragar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como respeitadas as disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à Justificativa, e art. 55 e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Finalmente, justo ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe editou a Resolução nº 297/2016, a qual versa sobre a participação de agentes públicos em eventos de capacitação, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelo órgão e pelos participantes, sob pena de ressarcimento e aplicação de responsabilidades aos beneficiários.

Isto posto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Poço Verde/SE, 18 de setembro de 2023.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2927